

PROCESSO	- A.I. N° 07702701/01
RECORRENTE	- ROBSON VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 2059-04/01
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE
INTERNET	- 19.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0036-12/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do adquirente das mercadorias, neste caso, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 2059-04/01, da 4ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, por decisão unânime de seus membros, para exigir imposto em razão das seguintes irregularidades:

Diversas mercadorias estocadas em depósito fechado sem inscrição estadual conforme levantamento de estoque anexo ao termo de apreensão de mercadorias n° 023670.

No Recurso apresentado, o autuado alega que o art. 191 do RICMS/97 apesar de autorizar a aplicação de penalidades previstas na legislação para estabelecimento sem inscrição estadual não especifica que a multa deva ser a referente à estocagem de mercadorias sem nota fiscal, tendo em vista que os dispositivos infringidos citado no Auto de Infração serem os arts. 150 c/c 191, 911, e 913, que não fazem nenhuma referência à falta de documentação fiscal.

Alega que o Relator da JJF não responde à pergunta ao dizer que a multa devida pela infração é ditada pelo art. 915 do RICMS/97, mas não faz referência a nenhum dos seus dezoito incisos e parágrafos.

A PROFAZ se manifestou nos autos, entendendo que a Fiscalização de Trânsito verificou a existência de mercadorias estocadas em estabelecimento sem inscrição estadual e desacompanhadas de nota fiscal, lavrando Auto de Infração para exigir o ICMS do detentor das mercadorias.

Diz que a infração está devidamente caracterizada, acompanhada dos documentos necessários. As alegações do recorrente não procedem, pois foi esclarecido que a autuação se baseou na falta de nota fiscal que acompanhassem as mercadorias estocadas em local clandestino, tendo sido indicado o art. 915, IV, b, do RICMS/97.

Quanto ao desrespeito ao prazo de 24 horas para apresentação de notas fiscais, o mesmo não existiu, pois a autuação foi de trânsito, o que importa em dizer que houve flagrante no descumprimento da obrigação de estocar mercadoria acompanhada de nota fiscal idônea. Tal fato poderia ter sido descaracterizado no próprio momento do Recurso, porém as notas fiscais apresentadas não podem ser relacionadas com as mercadorias objeto da autuação. Note-se que

esse ônus é do recorrente, que deveria ter elaborado demonstrativo para comprovar que as mercadorias sempre estiveram acobertadas por documento fiscal idôneo.

VOTO

No mérito, da análise das provas processuais, o autuado insurge-se exclusivamente quanto ao critério de autuação. O autuado não justifica o motivo de estocar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais em depósito fechado clandestino. Vale asseverar que em suas razões, o recorrente alude a diversas conclusões que não respaldam suas argumentações.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07702701/01, lavrado contra ROBSON VALENTIM DOS SANTOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.219,37, acrescido da multa de 100%, prevista no inc. IV, "a", do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ